



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009026-52.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LINCOLN APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009026-52.2024.8.26.0361

Apelante: Lincoln Aparecido da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 8000

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo que moveu contra o réu, a condenar esse ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com ressalva em razão da concessão da gratuidade de justiça. O autor sustenta, em síntese, a abusividade dos juros remuneratórios, das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, e a ocorrência de venda casada de seguro prestamista, a pleitear a restituição de valores cobrados indevidamente, além de se opor à majoração das verbas sucumbenciais. O réu, por sua vez, alega preliminares de inépcia da inicial e de deserção, e, no mérito, defende a regularidade das cláusulas contratuais impugnadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios pactuados são abusivos frente à taxa média de mercado; (ii) estabelecer a legalidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato; (iii) determinar se houve venda casada na contratação do seguro prestamista; e (iv) verificar a possibilidade de restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de inépcia da inicial é afastada por inexistência de afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais confrontam adequadamente os fundamentos da sentença.

A preliminar de deserção também é rejeitada, pois restou demonstrado nos autos que o autor obteve o benefício da gratuidade de justiça, não cuidando o réu de provar que tal concessão tenha sido indevida.

A revisão dos juros remuneratórios somente é admitida

quando há demonstração inequívoca de abusividade, o que não se verifica no caso concreto, pois a taxa contratada, 3,19% a.m., não ultrapassa a inequívoca taxa que pode ser tida como abusiva, que é o dobro da taxa média de mercado, calculada à época em 2,12% a.m.

A cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é considerada lícita, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, o que se observa nos autos com a juntada do laudo de avaliação veicular e do CRLV com averbação da alienação fiduciária.

A contratação do seguro prestamista não caracteriza venda casada, pois houve instrumento contratual separado, com cláusula expressa de adesão facultativa, conforme reconhecido na jurisprudência do STJ (Tema 972), afastando qualquer vício de consentimento.

Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição de indébito ou em revisão contratual por desequilíbrio econômico.

O recurso não comporta provimento, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apelou da r. sentença de fls. 217/224, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sucumbente, condeno o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art.85, § 8º-A, do CPC. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, aplica-se-lhe o disposto no art. 98, §3º, do CPC.”

Em seu recurso de apelação (fls. 227/263), o autor alega ofensa ao princípio da boa-fé e da transparência de informações quanto ao produto contratado, uma vez que afirma existir excesso no percentual de juros remuneratórios contratados, devendo-se aplicar a taxa média do mercado, divulgada pelo Bacen, com restituição dos valores cobrados a maior.

A par disto, destaca a abusividade das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem, além de vício na contratação do seguro, pois ocorreu a venda casada com o contrato de financiamento, o que também deve ser objeto de repetição do indébito em dobro.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 267/288, nas quais alega, preliminarmente, inépcia da inicial por afronta ao princípio da dialeticidade e deserção por falta de recolhimento do preparo, visto que a parte recorrente não comprovou fazer jus ao benefício gratuidade da justiça.

No mais, afirma ausência de onerosidade excessiva ou ilegalidades a justificarem a revisão contratual, dada a regularidade dos juros remuneratório, a legalidade da cobrança das tarifas de avaliação e de registro de contrato, ausência de venda casada do seguro, a legalidade da cobrança de IOF, a impossibilidade da restituição de valores, ante a ausência de cobrança indevida e má-fé do apelado, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de danos morais indenizáveis.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente com os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu em contrarrazões.

Da mesma forma, rejeita-se a preliminar de deserção do recurso, uma vez que foi concedida a gratuidade processual ao autor às fls. 146, e eventual

revogação de tal benefício, só seria possível se a parte ré comprovasse que a parte recorrente não faz jus ao benefício, o que, no caso, não ocorreu.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 588692360, cujos documentos constam às fls. 32/35.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade da taxa de juros e aplicabilidade da taxa média do mercado, divulgada pelo Bacen, a ilegalidade da cobrança de tarifas de abertura, avaliação do bem e de registro de cadastro e do seguro prestamista financiado, em que alega venda casada do seguro e a repetição do indébito.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 32/35), pactuado em 01/03/2023, com taxa de juros de 3,19% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,12% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E. Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar abusividade.

A par disto, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, na forma da Súmula 382 do C. STJ.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente

prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Neste contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que o próprio autor juntou aos autos o CRLV à fls. 26, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o réu juntou o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 191/192, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

DO SEGURO

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em

campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 36/38) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 37) nos seguintes termos: “12- A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”.

Desta forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo (fls. 36/38).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas

sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento aos pedidos autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 6.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator